SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087342 - SP (2026/0130473-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEOVANE SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por tê-lo entendido como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado do acórdão da apelação e da inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa alegou ilegalidade na prisão e nas provas, por atuação indevida da Guarda Civil Municipal em patrulhamento ostensivo e abordagem com busca pessoal, sustentando usurpação de funções das polícias militar e civil e contaminação do processado.

3. *Pretensão*. Pretende-se o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da atuação da Guarda Municipal, com absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. *Dados processuais*. Trânsito em julgado do acórdão impugnado em 24/5/2025 e impetração do *habeas corpus* em

Documento eletrônico VDA60320189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f153d87-1833-42eb-b1dd-1abe32146893

7/4/2026, sem indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, apesar da incompetência do Tribunal Superior para revisar acórdão não seu.

III. Razões de decidir

6. É inviável conhecer de *habeas corpus* que se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, o ajuizamento da revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e").

7. A competência do Tribunal Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando condenações transitadas em julgado oriundas de Tribunais locais sem prévia inauguração da competência desta Corte.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, notadamente porque não há indicação de incidência de nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e a tese defensiva demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:37
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f153d87-1833-42eb-b1dd-1abe32146893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087342 - SP (2026/0130473-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEOVANE SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por tê-lo entendido como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado do acórdão da apelação e da inexistência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A defesa alegou ilegalidade na prisão e nas provas, por atuação indevida da Guarda Civil Municipal em patrulhamento ostensivo e abordagem com busca pessoal, sustentando usurpação de funções das polícias militar e civil e contaminação do processado.

3. *Pretensão*. Pretende-se o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da atuação da Guarda Municipal, com absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. *Dados processuais*. Trânsito em julgado do acórdão impugnado em 24/5/2025 e impetração do *habeas corpus* em

Documento eletrônico VDA60013049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: cbc78753-b101-49bd-bc41-25001c385e2b

7/4/2026, sem indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de origem; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, apesar da incompetência do Tribunal Superior para revisar acórdão não seu.

III. Razões de decidir

6. É inviável conhecer de *habeas corpus* que se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, nessa hipótese, o ajuizamento da revisão criminal no Tribunal de origem (CPP, art. 621; CF/1988, art. 105, I, "e").

7. A competência do Tribunal Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando condenações transitadas em julgado oriundas de Tribunais locais sem prévia inauguração da competência desta Corte.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, notadamente porque não há indicação de incidência de nenhuma das hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e a tese defensiva demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEOVANE SANTOS GOMES, contra decisão de fls. 97-99, que não conheceu do *habeas corpus* por tê-lo entendido como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado do acórdão da apelação e da ausência de flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade na prisão e nas provas, por atuação indevida da Guarda Civil Municipal em patrulhamento ostensivo e abordagem com busca pessoal, o que configuraria usurpação de funções das polícias militar e civil e contaminação de todo o processado.

Afirma que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício quando a ilegalidade é evidente, ainda que a condenação tenha transitado em julgado, e pede o afastamento da pecha de "substitutivo de revisão criminal".

Indica que, desde a denúncia e na sentença, consta que guardas municipais realizavam patrulhamento em "ponto de tráfico" e procederam à

Documento eletrônico VDA60013049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: cbc78753-b101-49bd-bc41-25001c385e2b

abordagem por atitude suspeita, com relatos de coleta de informações e conhecimento prévio do réu como suposto traficante, o que, segundo a defesa, revela atividade investigativa e ostensiva incompatível com as atribuições das guardas municipais.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, reconhecida a ilicitude das provas decorrentes da atuação da Guarda Municipal, com a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 131-135):

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL."

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 98-99):

> "Em consulta ao andamento processual da Apelação Criminal n. 1501301-85.2024.8.26.0544 junto ao Tribunal de origem, verifica-se que o acórdão atacado transitou em julgado em 24/5/2025 para a defesa, tendo o presente *habeas corpus* sido impetrado posteriormente (7/4/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte depois do trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60013049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: cbc78753-b101-49bd-bc41-25001c385e2b

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJSP.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, qualquer ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado

Documento eletrônico VDA60013049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: cbc78753-b101-49bd-bc41-25001c385e2b

com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: cbc78753-b101-49bd-bc41-25001c385e2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.342 / SP

Número Registro: 2026/0130473-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013018520248260544

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
	FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEOVANE SANTOS GOMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEOVANE SANTOS GOMES (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
	FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP - DEFENSOR DATIVO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 5c7ecccf-481e-4ec3-9d4b-701185f473e3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 5c7ecccf-481e-4ec3-9d4b-701185f473e3